

Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias

PROJETO DE LEI Nº 3.487, DE 2000 (Do Sr. Lincoln Portela)

Dispõe sobre medidas que amenizem o desconforto de espera, no atendimento público, nos estabelecimentos que especifica.

EMENDA Nº , DE 2004 AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Suprime-se o art. 3º do substitutivo do relator:

JUSTIFICAÇÃO

Existem diversas modalidades de agências bancárias, muitas instaladas no interior de centros comerciais, empresas, aeroportos, etc. que não dispõem do espaço necessário para cumprir a determinação do art. 3º.

O texto proposto pelo ilustre relator ignora essas diferenças ao impor a obrigatoriedade de instalação de assentos, indiscriminadamente.

Eventualmente poderia se optar por uma redação que superasse essa questão, a saber;

“Art. 3º Sempre que possível, as instituições bancárias instalarão, no interior das agências, o maior número possível de assentos, a ser ocupados pelos usuários e clientes que aguardam atendimento pelos caixas, observadas as normas vigentes de segurança.”

MAX ROSENMANN
Deputado Federal - PMDB/PR